

**BOLETIM DE 2023**  
**SECÇÃO DE CONTENCIOSO**



**Georgina Camacho**  
**Nuno Coelho**

## Janeiro

**Reclamação**  
**Ato administrativo**  
**Impugnação**  
**Intervenção principal**  
**Litisconsórcio**  
**Colocação dos juízes de direito**  
**Legitimidade**

- I – É admissível a intervenção principal espontânea de um terceiro num processo de impugnação de um ato administrativo, exigindo-se que os interesses invocados pelo interveniente se possam considerar numa situação de litisconsórcio necessário ou voluntário com os interesses da parte a que se quer associar.
- II - É na análise em concreto do ato administrativo impugnado que se afere a existência de interesses que se digam estar numa situação de litisconsórcio.
- III - Não existe litisconsórcio de interesses que admita a intervenção principal quando o ato impugnado não se dirigindo concretamente aos autores da ação a quem o interveniente se quer associar, os interesses que se dizem ter sido lesados com o ato só podem ser reclamados como pessoais e individuais.
- IV - Mesmo quando a deliberação impugnada incorpore diversas relações materiais controvertidas referente a cada um daqueles a quem o ato é dirigido só é admissível a intervenção principal se a deliberação contiver uma única relação material controvertida que respeite a várias pessoas.
- V - Não é admissível a intervenção principal do requerente quando o ato administrativo impugnado se dirige à colocação e gestão dos lugares de juízes, invocando os autores da ação impugnatória terem sido lesados por a deliberação ter retirado da titularidade do processo-crime em que são arguidos o juiz que até aí tinha sido titular, alegando o requerente da intervenção estar o seu interesse numa situação de litisconsórcio com a dos autores.

19-01-2023  
Proc. n.º 28/22.0YFLSB  
Manuel Capelo (relator) \*  
Maria João Vaz Tomé  
Rijo Ferreira (vencido)  
Paulo Ferreira da Cunha  
Ramalho Pinto  
António Gama  
A. Barateiro Martins  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Propositura da ação**  
**Extinção de direitos**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Caducidade da ação**

**Direito substantivo**  
**Extemporaneidade**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Conhecimento no saneador**

- I – O prazo para a propositura de ação administrativa de impugnação de deliberações do CSM - arts. 169.º e 170.º, n.º 1, ambos do EMJ -, caracteriza-se por ser um prazo de caducidade de natureza substantiva, não lhe sendo aplicáveis as regras previstas nos arts. 139.º e 140.º do CPC.
- II - O efeito extintivo do direito que é associado ao decurso do prazo referido em I é apenas impedido pela propositura da ação.
- III - Não existe qualquer disposição que permita retroagir a data da propositura da ação à data em que a petição inicial foi entregue no CSM.

19-01-2023

Proc. n.º 28/21.7YFLSB

Eduardo Loureiro (relator) \*

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Ramalho Pinto

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Juiz**  
**Incompatibilidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Interpretação da lei**  
**Perigo**  
**Liberdade de associação**  
**Direitos de personalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Discricionariedade técnica**  
**Princípio da exclusividade**  
**Independência dos tribunais**  
**Violação de lei**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Inconstitucionalidade**

- I – O art. 216.º da CRP consagra o princípio da dedicação exclusiva do juiz como garantia da sua independência.
- II - O juiz é, pela sua condição de titular de órgão de soberania, sujeito a restrições quanto ao gozo de certos direitos fundamentais, devendo estas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, cingirem-se ao necessário para a defesa da independência, da dignidade e do prestígio do exercício da função judicial.
- III - A al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ deve ser interpretada no sentido de que o exercício de cargos estatutários em entidades envolvidas em competições desportivas profissionais depende, ademais, de autorização do CSM, o que se justifica para que

este órgão possa aferir se tal desempenho é apto a gerar prejuízos e riscos para o bom regular andamento do serviço e para a independência, a dignidade e o prestígio do exercício da função judicial, assim obviando, preventivamente, à criação de entropias na boa administração da Justiça e à produção de danos na boa imagem das instituições judiciais.

- IV - A al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ não distingue entre a participação direta do clube nas competições desportivas profissionais e o envolvimento daquele nessas competições através de uma sociedade anónima desportiva por si criada, não se devendo considerar que esta, de acordo com o respetivo regime legal e, sobretudo, aos olhos do cidadão comum, constitua um ente com escopo, órgãos e desenvolvimento alheios ao clube e aos fins desportivos que este, por seu intermédio, prossegue.
- V - A concessão da autorização referida em III depende, somente, do perigo abstrato da produção de lesão dos valores aí mencionados (e não da efetividade da sua ocorrência), a qual é aferível apenas em função da atividade ou cargo que se pretende exercer ou desempenhar.
- VI - Não enferma de erro palmar nem se socorreu de critério ostensivamente desajustado a deliberação do CSM que, densificando os conceitos indeterminados referidos em III, atendeu à conturbação que tem caracterizado a discussão sobre matérias relacionadas com clubes de futebol para denegar a autorização que lhe fora requerida pelo autor para desempenho de cargo estatutário em clube de futebol.
- VII - O direito de livre associação não contempla o exercício, por juiz, de cargo em entidade envolvida em competição desportiva profissional, não sendo essa uma atuação carecida de proteção ou de tutela constitucional.
- VIII - A restrição contida na al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ funda-se na tutela dos valores aí referidos, sendo, quer no plano abstrato, quer no plano concreto, necessária e adequada à sua salvaguarda e constituindo-se como uma solução equidistante entre a absoluta proibição e a displicente tolerância.

19-01-2023

Proc. n.º 9/22.3YFLSB

Eduardo Loureiro (Relator) \*

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Pedro Branquinho Dias

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

**Juiz**

**Falta de fundamentação**

**Desvio de poder**

**Princípio da imparcialidade**

**Princípio da igualdade**

**Contradição**

**Violação de lei**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

**Júri**

**Parecer**  
**Avaliação curricular**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da separação de poderes**  
**Discricionariedade técnica**  
**Indemnização**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incompetência**  
**Competência material**  
**Concorrente necessário**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Cumulação de pedidos**

- I – A secção de contencioso do STJ é materialmente incompetente para apreciar o pedido de indemnização por danos alegadamente sofridos pelo autor em consequência de deliberação do Plenário do CSM, impondo-se a absolvição da instância deste quanto a tal pedido.
- II - O Concurso Curricular de Acesso ao STJ situa-se na confluência dos campos privilegiados da discricionariedade administrativa, o que, no respeito pelo princípio da separação de poderes, implica a insidicabilidade judicial do mérito da decisão, cingindo-se a intervenção judicial aos aspetos vinculados que enformam o ato.
- III - O EMJ, na versão emergente da Lei n.º 67/2019, de 27-08, valoriza o papel do júri, atribuindo-lhe, em exclusivo, a avaliação curricular dos concorrentes, cabendo apenas ao Plenário do CSM, no seguimento do parecer emitido, empreender a sequente tarefa gradativa.
- IV - Não padece de incongruidade a fundamentação do ato na qual, apesar de se elogiar o modo como o autor estrutura a motivação das decisões que relata, se lhe assinalam aspetos que poderiam ser aperfeiçoados e debilidades, permitindo a um destinatário normal estabelecer um nexó entre a avaliação e os motivos que a sustentam.
- V - A fundamentação do ato não pode ser tida como insuficiente quando permita a um destinatário normal estabelecer um nexó entre a avaliação e os motivos que a sustentam.
- VI - O disposto no n.º 5 do art. 52.º do EMJ - por via do qual se veda que o CSM possa sindicá-lo o mérito de decisões judiciais - não impede que o júri valore o modo como o autor estruturou o discurso fundador dos trabalhos que apresentou, não integrando essa apreciação o vício de desvio de poder.
- VII - Revelando-se, pelo parecer do júri, que determinados concorrentes necessários possuem índices de produtividade quantitativamente diferenciados e percursos profissionais qualitativamente diversos daqueles que o autor apresentou, carece de sustentação a invocada violação do princípio da igualdade.
- VIII - Não contendo a deliberação impugnada qualquer reflexo das desconsiderações que terão sido dirigidas na defesa do currículo ao autor e sobrelevando do parecer do júri que a produtividade/tempestividade do trabalho deste foi avaliada em paridade com os demais concorrentes necessários, é inviável concluir pela violação do princípio da imparcialidade.
- IX - É inexigível que o parecer do júri contenha alusões a todos os aspetos vertidos nas notas curriculares dos concorrentes, bastando-se a estrutura fundamentadora com a indicação daqueles que foram pertinentes para determinada avaliação.

19-01-2023  
Proc. n.º 38/20.1YFLSB  
Pedro Branquinho Dias (Relator) \*  
Rijo Ferreira (vencido)  
Ricardo Costa  
Paulo Ferreira da Cunha  
Ferreira Lopes  
Maria João Tomé (vencida)  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## **Fevereiro**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Caducidade**  
**Caso julgado**  
**Eficácia retroativa**  
**Antiguidade**  
**Licença de longa duração**  
**Licença sem vencimento**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da confiança**

- I – A ultrapassagem do prazo de caducidade do procedimento administrativo não inviabiliza a abertura de novo procedimento, pelo que a anulação de uma deliberação com fundamento nessa caducidade não impede que seja aberto novo procedimento e se delibere em sentido idêntico ao da deliberação anulada.
- II - O caso julgado apenas abrange o procedimento caducado e não um novo procedimento aberto posteriormente à anulação da primeira deliberação, pelo que não existia qualquer impedimento a que o CSM, aberto novo procedimento, repetisse a deliberação anulada por um vício formal.
- III - Tendo-se limitado a definir o critério para contabilizar a sua antiguidade após terminada a situação de licença sem retribuição, para efeitos de incluí-lo na lista de antiguidade reportada a 31-12-2017, a deliberação impugnada não retirou qualquer antiguidade na carreira ao autor.
- IV - Para efeitos da al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não deverão ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração - independentemente da sua finalidade - cuja duração seja igual ou superior a um ano.
- V - Não sendo a situação do autor comprovadamente idêntica à daqueles que indica, não se impunha um tratamento igualitário, inexistindo qualquer violação do princípio da igualdade.
- VI - Não tendo existido, por parte do CSM, qualquer comportamento que criasse no autor legítimas expectativas quanto à fixação da sua antiguidade, não se mostra violado o princípio da proteção da confiança.

28-02-2023  
Proc. n.º 19/20.5YFLSB  
João Cura Mariano (relator) \*  
Paulo Ferreira da Cunha  
Ramalho Pinto

António Gama  
A. Barateiro Martins  
Manuel Capelo  
António Magalhães  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Magistrados judiciais**  
**Comissão de serviço**  
**Licença sem vencimento**  
**Férias**  
**Remuneração**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Violação de lei**

- I - Os mandatos do membro nacional da "Eurojust", dos adjuntos e dos respetivos assistentes e bem assim os de perito nacional destacado são exercidos em regime de comissão de serviço.
- II - O direito de o trabalhador poder receber a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio, previsto no art. 129.º, n.º 1, da LGTFP, está dependente da suspensão parcial ou total do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador.
- III - Não se verifica o impedimento previsto no art. 129.º, n.º 1, da LGTFP quando não é demonstrada a impossibilidade do gozo de férias não existindo esse impedimento quando a única alteração que se verifica é a de a autora deixar de exercer durante algum tempo, a seu pedido, as funções de juiz para exercer as de perita destacada na EUJUST.
- IV - A sujeição da autora, a partir do momento em que inicia essa comissão de serviço, a um diferente regime de férias, determina que as vencidas devam ser gozadas em termos a ser definidos por ela e pelo Eurojust, aos quais este Conselho é alheio.

28-02-2023  
Proc. n.º 48/20.9YFLSB  
Manuel Capelo (relator) \*  
João Cura Mariano  
Ramalho Pinto  
António Magalhães  
Paulo Ferreira da Cunha  
António Gama  
A. Barateiro Martins  
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Ato administrativo**  
**Impugnação**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Colocação dos juízes de direito**  
**Reenvio prejudicial**

- I – Nos termos do art. 267.º TFUE, o tribunal nacional pode, sempre que surja alguma dúvida quanto à validade e interpretação do direito da UE, "pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie" através do reenvio Prejudicial.
- II - O Reenvio Prejudicial tem de reportar a uma questão cuja consulta e decisão preliminar seja necessária para a justa composição do litígio concreto, pressuposto sem o qual não é admissível o reenvio.
- III - A declaração dos valores estado de Direito da União constante no art. 2.º do TUE bem como o art. 47.º da CDFUE postulando que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal, não interferem nem reclamam esclarecimentos prévios através do Reenvio Prejudicial para a questão de decidir a legitimidade do impugnante do ato administrativo. Legitimidade que se encontra determinada, em enunciação geral, no art. 30.º do CPC e se concretiza na jurisdição administrativa nos arts. 9.º e 55.º do CPTA.
- IV - A impugnação de um ato administrativo depende da legitimidade do impugnante e esta é conferida pelo art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA a quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
- V - A invocação da violação de um direito ou interesse legalmente protegido não basta para o autor ver reconhecida a legitimidade porque a ilegalidade do ato não é critério legal aferir da legitimidade do autor porque este só poderá ser declarado parte legítima quando alegue em concreto factos que revelem ser o ato violador, para além de ilegal, lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e que retira vantagens imediatas da sua anulação.
- VI - O interesse em agir em juízo será "direto" quando o benefício resultante da suspensão/impugnação do ato suspendendo tiver repercussão imediata no interessado de natureza patrimonial ou não patrimonial e será "pessoal" quando a projeção daquela suspensão/impugnação (nulidade/anulação) do ato se refletir de forma juridicamente relevante na própria esfera jurídica do impugnante.

28-02-2023

Proc. n.º 28/22.0YFLSB

Manuel Capelo (relator) \*

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira (vencido)

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

António Gama

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Reclamação**  
**Magistrados judiciais**  
**Isenção de custas**  
**Omissão de pronúncia**

- I – A parte "magistrado" só fica isenta quando se conclua que os atos que motivam intervenção em juízo, sendo parte do lado ativo ou do lado passivo, foram praticados em virtude do exercício das suas funções jurisdicionais decisórias em qualquer processo; ao invés, fica obrigado enquanto parte ao pagamento das custas processuais



(nas suas diversas modalidades: art. 529.º do CPC) nos casos que exorbitam da sua função primordial de julgamento e decisão.

- II - Estão, por isso, abrangidas nestes casos de não isenção as situações em que o magistrado age na defesa de direitos de natureza pessoal ou profissional-deontológica, traduzidas em ações em que não há nexos de causalidade (direto e imediato) entre o seu objeto e o exercício das referidas funções na administração da justiça.

28-02-2023

Proc. n.º 41/20.1YFLSB

Ramalho Pinto (relator) \*

António Gama

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

António Magalhães

João Cura Mariano

Paulo Ferreira da Cunha

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## Março

### **Impugnação**

### **Ato administrativo**

### **Legitimidade passiva**

### **Falta de fundamentação**

### **Magistrados judiciais**

### **Subsídio de função**

### **Atualização**

- I - O termo "recurso" utilizado no art. 62.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, não indica um determinado meio de impugnação jurisdicional das decisões do Presidente do STJ, nomeadamente o antigo recurso contencioso de anulação dos atos administrativos. Na verdade, desde a revogação pelo art. 6.º da Lei n.º 15/2002, de 22-02, da Parte IV do CA, que o modo de impugnação dos atos administrativos é efetuado, como previsto no CPTA, através de uma ação administrativa cuja tramitação se encontra atualmente regulada nos arts. 37.º e seguintes daquele Código.
- II - O n.º 2, do mesmo art. 62.º da LOSJ, ao atribuir, excecionalmente, à Secção do Contencioso do STJ competência para decidir as ações administrativas que tenham por objeto atos praticados pelo Presidente do STJ, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela al. f), do n.º 1, do art. 62.º, necessariamente atribui-lhe legitimidade para ser demandado nessas ações, uma vez que é em função do seu "estatuto" que essas ações devem correr termos nesta secção especializada do STJ.
- III - Mostrando-se exercido o contraditório pelo Presidente do STJ e impondo os deveres de gestão processual um aproveitamento dos articulados já apresentados por aqueles que, além de deterem personalidade judiciária, têm legitimidade para intervir como partes na ação, deve considerar-se que a circunstância de ter sido demandado o STJ não configura um caso de ilegitimidade ou de ausência de personalidade judiciária do réu, mas sim um mero erro de identificação do sujeito processual, sendo suficiente para que o mérito da ação possa ser apreciado a correção oficiosa desse erro.

- IV - Não ocorre o vício de falta de fundamentação quando a decisão é fundamentada por remissão para um parecer da DGAEP onde são facilmente perceptíveis as razões que sustentam a opção de não atualizar o subsídio de compensação.
- V - O disposto no art. 26.º-A do EMJ, na redação da Lei n.º 67/2019, de 27-08, consagra uma revisão anual e automática do valor do subsídio de compensação, sem pendência de qualquer formalidade, mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, nos termos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 26/84, de 31-07, na sua redação atual.

29-03-2023

Proc. n.º 29/22.8YFLSB

João Cura Mariano (relator) \*

Paulo Ferreira da Cunha

António Gama

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Direito de audiência prévia**

**Dever de fundamentação**

**Quadro complementar de juízes**

**Ajudas de custo**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Violação de lei**

**Erro nos pressupostos de direito**

**Princípio do aproveitamento do ato administrativo**

- I - Nos termos prevenidos no n.º 1 do art. 121.º do CPA, o direito de audiência prévia exercita-se imediatamente antes da adoção da decisão final.
- II - Tendo a deliberação do CSM apreciado uma reclamação formulada pelo autor, onde este aduziu toda a argumentação que entendeu beneficiar o acolhimento da sua pretensão, sem que se tenham seguido quaisquer outros atos interlocutórios e/ou de produção de prova, tendo apenas havido lugar à formulação de uma proposta de decisão que veio a ser acolhida pelo órgão decisor, estamos perante um dos casos em que a audiência prévia, em nome da celeridade que deve guiar as boas práticas administrativas (*cf.* n.º 1 do art. 5.º do CPA), pode ser dispensada.
- III - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- IV - No caso concreto, se é certo que motivação exposta no ato impugnado pode ser tida como excessivamente sucinta, é igualmente certo que a mesma permite a um destinatário normal, i.e. medianamente dotado de razoabilidade e clarividência, estabelecer umnexo entre aquela e os motivos que a sustentam. Em suma, o apontado laconismo não implica deficiência de fundamentação mas, eventualmente, um défice qualitativo da decisão.

- V - E, em todo o caso, o certo é que não se divisa que os termos empregues pelo réu hajam comprometido a compreensão do alcance da decisão, viabilizando ao autor a formulação de uma consciente opção entre conformar-se com aquela ou, como o evidencia a propositura da presente ação, dissentir do seu acerto.
- VI - O vício de violação de lei deteta-se na discrepância entre o conteúdo ou o objeto do ato e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.
- VII - No âmbito do Quadro Complementar de Juízes, o recebimento de ajudas de custo depende de os juízes estarem afetados a uma secção com sede na área de município diverso do município da sede do respetivo Tribunal da Relação.
- VIII - Em consonância com a organização funcional dos Quadros Complementares, o domicílio necessário dos juízes é, por força de ficção legal, forçosamente coincidente com a sede do respetivo Tribunal de Relação.
- IX - Por efeito de deliberação do CSM, os provimentos de juízes no Quadro Complementar Unificado que já existiam mantinham-se intocados enquanto perdurassem inalteráveis as comissões de serviço vigentes.
- X - Um juiz pode exercer funções num tribunal sediado em área geográfica diversa do Tribunal da Relação a cujo Quadro Complementar de Juízes pertence, não tendo esse exercício funcional, porém, a virtualidade de alterar a domiciliação necessária desse juiz.
- XI - Uma vez que o autor sempre foi referenciado, pelo CSM, como integrando o Quadro Complementar de Juízes do Tribunal da Relação de Guimarães, não se pode concluir, como faz a deliberação ora impugnada, que «(...) O reclamante passou a ter domicílio necessário após tal afectação na cidade do Porto. (...)».
- XII - Contudo, por o município onde o autor reside estar inserido na área de competência territorial da 1.ª Secção do Juízo de Execução do Porto, não assiste àquele, à luz do disposto no n.º 2 do art. 10.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, o *jus* a receber as ajudas de custo respeitantes ao desempenho de funções nesse tribunal.
- XIII - Assim, concitando conjugadamente o princípio *iuria novit curia* (n.º 3 do art. 5.º do CPC *ex vi* art. 1.º do CPTA) e o princípio do aproveitamento do ato administrativo, mostra-se inviabilizada a produção do efeito anulatório associável ao vício de violação descortinado.

29-03-2023

Proc. n.º 45/18.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) \*

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Abril**

**Juiz**

**Poder disciplinar**

**Procedimento disciplinar**

**Direito de audiência prévia**

**Infração disciplinar**

**Causas de exclusão da culpa**

janeiro – julho 2023

**Sanção disciplinar**  
**Atenuação especial**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de fundamentação**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A ação disciplinar contra magistrados judiciais incumbe apenas ao CSM (al. a) do n.º 1 do art. 149.º do EMJ), pelo que os seus órgãos decisórios (no caso, o Plenário) podem dissentir das propostas formuladas pelo inspetor encarregado da instrução do procedimento disciplinar e decidir em sentido diverso.
- II - A lei não prevê a prévia auscultação do visado pelo procedimento disciplinar antes da deliberação sobre a proposta de arquivamento.
- III - Em harmonia com o que resulta do n.º 3 do art. 269.º da CRP, o direito de audiência prévia em processo disciplinar deve apenas ser garantido relativamente à decisão final.
- IV - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- V - A deliberação que decide em sentido diverso da proposta do Inspetor Judicial contida no relatório final deve, como qualquer ato administrativo decisório, ser fundamentada de facto e de direito.
- VI - Se a motivação ali exposta permite a um destinatário normal, i.e. medianamente dotado de razoabilidade e clarividência, estabelecer umnexo entre aquela e os motivos que a sustentam, não existe deficiência de fundamentação mas, eventualmente, um défice qualitativo da decisão.
- VII - A notificação da obtenção de um meio de prova requerido pelo visado não é, como decorre do art. 121.º do EMJ, legalmente exigida.
- VIII - Com referência à infração disciplinar tipificada na al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ, evolua deste preceito que o órgão decisor está adstrito a formular uma ponderação que contemple os aspetos funcionais e quantitativos ali elencados (de forma não taxativa) e, com base na ponderação dessas circunstâncias e na valoração das condições pessoais contextuais do desempenho, a determinar, subsequentemente, se era exigível ao juiz visado que adotasse comportamento diverso.
- IX - A ponderação a que alude a parte final do preceito antecedente é requerida para o preenchimento dos elementos objetivos da infração disciplinar em questão, pelo que é impassível de ser confundida com a causa de exclusão da culpa consistente na inexigibilidade de comportamento diverso (*cf.* al. d) do art. 84.º-A do EMJ);
- X - Do acervo factual do caso em apreço - do qual se deduz uma permanente atitude omissiva que se traduziu na falta de prolação de despachos e de elaboração de projetos de acórdão que, numa miríade de processos, se espraiou por mais de 6 meses-, emerge cabalmente caracterizada a prática da infração disciplinar tipificada na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ.
- XI - A inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente - por fatores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica - que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, atuando de acordo com o Direito. Assim, afirmar-se-á essa causa de exclusão da culpa, quando se conclua que a generalidade dessas pessoas, colocadas nas mesmas condições concretas, teria

agido da mesma maneira, pois se a causa da insuperabilidade está radicada em determinadas qualidades do agente ou do omitente que sejam censuráveis, como, por exemplo, uma diligência inferior à exigível em termos de normalidade ou numa falta de capacidade pessoal para vencer certas dificuldades, tem-se por não existente a inexigibilidade de outra conduta.

- XII - No caso concreto não se pode deixar de considerar que as contemporâneas condições pessoais (o falecimento dos pais, a patologia depressiva e o inerente acompanhamento médico) influíram negativamente na prestação funcional da autora. No entanto, a menor capacidade patenteada pela mesma na superação daquelas dificuldades de cariz pessoal não se constituiu como um fator que, invencível e insuperavelmente, determinasse a adoção do comportamento ilícito espelhado nos factos provados.
- XIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efetuada pelo CSM inserem-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe, pelo que a intervenção corretiva do STJ apenas é viável quando se evidencie erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando a eleição/fixação da sanção aplicável/aplicada haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade.
- XIV - No caso concreto, em que se verificaram atrasos superiores a 1 ano em 14 processos, atrasos entre 6 meses e 1 ano em 43 processos (sendo 20 dos quais superiores a 9 meses), atrasos superiores entre 4 meses e 6 meses em 9 processos e atrasos inferiores a 4 meses em 13 processos, reduzir à quase incolumidade a sanção aplicada equivaleria a menosprezar a significativa e alarmante dimensão e a extensão dos atrasos em que a autora incorreu e o sério prejuízo que foi causado ao interesse estadual na realização pronta da justiça, e a esvanecer o efeito preventivo geral e especial associado à aplicação de qualquer sanção disciplinar.

26-04-2023

Proc. n.º 17/22.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) \*

António Gama

Ricardo Costa

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Paulo Ferreira da Cunha

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## Maio

### Contencioso administrativo

30-05-2023

Proc. n.º 4/22.2YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator)

Mário Belo Morgado

Orlando Gonçalves

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

António Magalhães

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Juiz**  
**Infração disciplinar**  
**Sanção disciplinar**  
**Multa**  
**Violação de lei**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Inconstitucionalidade**  
**Poder disciplinar**

- I - Tendo presente que a concessão da liberdade condicional é da exclusiva competência dos tribunais de execução das penas e tramitada em procedimento de natureza urgente, a matéria de que trata - a liberdade individual - impõe uma atenção, cuidado e delicadeza que não se compadece com decisões que não respondam diretamente à questão suscitada em requerimento sobre saber se o requerente preso em cumprimento de pena já viu o seu prazo de privação da liberdade excedido. Ou, se for o caso, a declarar porque é que não se decide essa questão de imediato.
- II - Na apreciação da conduta de juiz do TEP que perante um requerimento de um arguido que pede a sua libertação por estar excedido o prazo de prisão o decisivo e determinante não é a questão de definição do tribunal a quem caiba realizar a liquidação da pena, mas sim se no caso em concreto era necessário proceder a nova liquidação para decidir com toda a segurança e completude do pedido de concessão de liberdade condicional.
- III - Quando com os elementos que os autos contêm e podem ser consultados é possível concluir com toda a segurança que o recluso requerente já tinha as condições para que lhe fosse concedida a liberdade condicional e ser restituído de imediato à liberdade, constitui violação do dever de diligência no plano estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional, não decidir de imediato nesse sentido e mandar outro tribunal proceder a nova liquidação da pena não referindo sequer que o faz por falta de segurança nos elementos de que dispõe ou por qualquer outra razão.
- IV - As decisões judiciais não deixam de ser passíveis de censura disciplinar quando se revelem violadoras da lei em termos manifestamente grosseiros e inconsiderados que excedam os limites doutrinários e jurisprudenciais de uma interpretação admissível. E nesta análise deverá contar-se sempre com o próprio texto e fundamentos da decisão que se configure como interpretativa de uma norma.
- V - O CSM não está impedido de avaliar a correção da conduta do autor (estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional), mesmo nas decisões proferidas quando se verifique que esta constitui uma prática que inviabiliza desproporcionalmente uma decisão sobre um requerimento, desproporção que em critérios de razoabilidade ultrapassam uma linha do desempenho aceitável no exercício da função jurisdicional.

30-05-2023

Proc. n.º 23/22.9YFLSB

Manuel Capelo (relator) \*

Maria João Vaz Tomé

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Nulidade de acórdão**  
**Reforma de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Quadro complementar de juízes**  
**Princípio do contraditório**  
**Força probatória plena**  
**Custas**  
**Reenvio prejudicial**  
**Parecer**

- I - A omissão e o excesso de pronúncia reconduzem-se à inobservância dos estritos limites do poder cognitivo do tribunal.
- II - A decisão queda-se aquém ou foi além do *thema decidendum* ao qual o tribunal estava adstrito, consubstanciando-se no uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de se ter deixado por tratar de questões que deveria conhecer (no caso da omissão de pronúncia) ou por se ter abordado e decidido questões de que não se podia conhecer (no caso de excesso de pronúncia).
- III – Os fundamentos (de facto ou direito) apresentados pelas partes para defender a sua posição, os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos - que, podem, na terminologia corrente, ser tidos como "questões" - não integram matéria que deva ser objeto de pronúncia judicial.
- IV – Não ocorre excesso de pronúncia quando (i) o facto foi trazido em devido tempo ao processo pelo CSM e o autor se pronunciou sobre ele nas alegações a que se reportava o art. 176.º do EMJ na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08 (ii) a concitação de um preceito normativo se insere nos poderes cognitivos do Tribunal em matéria de Direito e era reclamada e imposta por previsão legal.
- V – Tendo sido facultado ao autor a possibilidade de discutir a pertinente facticidade e o mérito jurídico da solução que fora antevista pelo Relator para a apreciação da questão solvenda, ainda que se possa reconhecer o cariz inovador da solução adotada, é infosismável que a decisão consequentemente tomada não pode nem deve ser tida como surpreendente, imprevista ou inopinada ou contrária ao direito a um processo equitativo e/ou a qualquer um dos seus corolários.
- VI – No domínio da aplicação do Direito aos factos, só o erro manifesto (i.e. grosseiro, palmar) do julgador na eleição da norma aplicável pode servir de fundamento à reforma da decisão.
- VII - O incidente de reforma da decisão não se destina a veicular a discordância em relação ao julgado ou a demonstrar a existência de "error in iudicando", não constituindo, pois, como que um sucedâneo do recurso, no contexto do qual se possam reverter pretensos erros de julgamento antes cometidos.
- VIII – Não há lugar à aplicação da al. b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC quando a aferição da validade do ato não foi dirimida no plano factual, mas antes no plano da subsunção normativa.
- IX - O mecanismo de reenvio prejudicial não deve ser utilizado para aferir da conformidade de normas do direito interno português, que não foram emitidas com base em direito primário, com as regras da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- X - Não estando em causa quaisquer questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na CEDH ou em qualquer um dos seus

Protocolos nem se patenteando quaisquer dúvidas a esse respeito, injustifica-se que este STJ deduza perante o TEDH o pedido de parecer consultado a que aludem os arts. 91.º a 95.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o protocolo n.º 16 àquela Convenção.

30-05-2023

Proc. n.º 45/18.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) \*

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

## Julho

### **Juiz**

**Procedimento disciplinar**

**Suspensão**

**Infração disciplinar**

**Sanção disciplinar**

**Suspensão de exercício**

**Prescrição**

**Violação de lei**

**Contradição**

**Fundamentação**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 83.º-B do EMJ (com a redação introduzida pela Lei n.º 67/2019, entrada em vigor em janeiro de 2020), o direito que ao CSM cabe de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.
- II - Antes da entrada em vigor do art. 83.º-B do EMJ idêntica solução era aplicável às infrações cometidas por magistrados judiciais por remissão para o art. 178.º, n.º 1, da LGTFP (a qual fala em *prescrição* da infração disciplinar).
- III - Na ausência de norma transitória, às infrações disciplinares cometidas antes da entrada em vigor do art. 83.º-B do EMJ aplica-se o art. 178.º da LGTFP.
- IV - Tendo os factos imputados ao autor ocorrido em 2014 e 2015 e tendo o CSM instaurado procedimento disciplinar em 2020, o direito de instaurar esse procedimento disciplinar já se encontrava prescrito, pelo que a deliberação que sancionou o autor com base em tais factos tem de ser anulada, quanto a essa matéria, por vício de violação de lei.

04-07-2023

Proc. n.º 22/21.8YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) \*

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Orlando Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)



## **Contencioso administrativo**

04-07-2023

Proc. n.º 21/21.0YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator)

Orlando Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

### **Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura**

#### **Princípio da imparcialidade**

#### **Impedimentos**

#### **Sanção disciplinar**

#### **Demissão**

#### **Exequibilidade**

#### **Reabilitação**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Falta de fundamentação**

#### **Violação de lei**

#### **Procedimento disciplinar**

#### **Prescrição**

#### **Erro nos pressupostos de facto**

#### **Direito de audiência prévia**

- I - Dado que o Vice-Presidente do CSM não dispõe de competências decisórias próprias, a impugnação administrativa necessária dos atos por ele praticados para o Plenário daquele órgão, não se categoriza como um recurso hierárquico, razão pela qual aquele não está impedido de participar na respetiva decisão, tanto mais que o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 69.º do CPA é insuscetível de aplicação analógica.
- II - A apreciação jurisdicional do ato administrativo sancionatório destina-se a aferir a respetiva legalidade, mas não efetiva a responsabilidade disciplinar do impugnante, não se constituindo como uma decisão final para efeitos da previsão do n.º 6 do art. 6.º do EDTFP.
- III - Não tendo sido atribuída eficácia suspensiva à impugnação contenciosa do ato referido em II, ao CSM é lícito executar a sanção disciplinar aplicada, ainda que a decisão judicial que sobre aquele incida não haja transitado em julgado.
- IV - O disposto no n.º 4 do art. 55.º do EDTFP e, paralelamente, no n.ºs 4 e 6 do art. 220.º da LGTFP não é aplicável aos processos disciplinares instaurados contra magistrados judiciais.
- V - Posto que o desatendimento da pretensão de reabilitação do autor se filiou em argumentos jurídicos e que, em todo o caso, a instrução procedimental não é condicionante da atividade probatória judicial, é de concluir pela inocuidade da falta de realização de diligências instrutórias.
- VI - A introdução do instituto da reabilitação na atual versão do EMJ revestiu cariz absolutamente inovatório face ao regime pré-vigente, pressupondo a sua aplicação a

continuidade do exercício funcional, o que não se verifica nos casos em que é aplicada a sanção disciplinar de demissão.

VII - A restrição inerente ao disposto no n.º 2 do art. 133.º do EMJ encontra arrimo no princípio da unicidade estatutária e não afronta o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade, a liberdade de escolha da profissão ou o princípio da proibição de penas e medidas de segurança de cariz perpétuo.

VIII - A superveniência de lei mais favorável não constitui fundamento para revisão de decisão tomada em processo disciplinar.

04-07-2023

Proc. n.º 9/20.8YFLSB

Rijo Ferreira (relator) \*

Pedro Manuel Branquinho Dias

Orlando Gonçalves

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Oficial de justiça**

**Residência**

**Domicílio profissional**

**Pandemia**

**COVID-19**

**Sanção disciplinar**

**Direito de defesa**

**Prova**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Violação de lei**

**Anulabilidade**

I - O dever especial de residência constante do art. 64.º, n.º 1, do EFJ determina que devendo os funcionários de justiça residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções ou em qualquer ponto da comarca sede do tribunal, se eficazmente servido por transporte público regular, possam residir em qualquer outra localidade desde que autorizados pelo Diretor-Geral dos Serviços Judiciários que apreciará se fica assegurado o cumprimento dos atos de serviço.

II - Tendo no período temporal de confinamento pandémico a autora - a exercer funções na Secretaria do Núcleo de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém com residência profissional em Vila Franca de Xira, da Comarca de Lisboa- Norte e com residência pessoal em Barcelos - solicitado à DGAJ informação sobre se podia realizar o teletrabalho no seu domicílio pessoal, se esta entidade informa que para esse assunto o competente é o Sr. Administrador do tribunal, informando este quando contactado pela autora não ser o competente para resolver essa matéria, não existe ilicitude na conduta da autora em realizar teletrabalho a partir de Barcelos, quando foi informada pelo sindicato de que o poderia fazer desde que comunicasse ao administrador, o que esta fez sem que este lhe tivesse referido que não estava autorizada a estar em Barcelos.

III - Não é censurável, em termos de culpa, que no período excepcional de confinamento pandémico com a proibição de sair de casa e com a realização de teletrabalho a autora

tenha suscitado a questão de saber se não obstante o disposto no art. 64.º do EFJ, naquelas condições excepcionais de desempenho profissional, poderia realizar o teletrabalho a partir do seu domicílio pessoal, porque tendo colocado a questão à DGAJ esta entidade não afastou a razoabilidade da questão mas antes informou que esse assunto referente à prestação do trabalho em tempo de pandemia deveria ser solucionado pelo administrador do tribunal que, por sua vez, se declarou incompetente para o efeito.

04-07-2023

Proc. n.º 38/22.7YFLSB

Manuel Capelo (relator) \*

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira

Ramalho Pinto

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>		<b>D</b>	
Absolvição da instância	3, 5	Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	2, 3, 5, 6, 8
Ajudas de custo	10	Demissão	17
Antiguidade	6	Desvio de poder	4
Anulabilidade	18	Dever de fundamentação	10, 12
Atenuação especial	12	Deveres funcionais	12
Ato administrativo	2, 8, 9	Direito de audiência prévia	10, 12, 17
Atualização	9	Direito de defesa	18
Avaliação curricular	5	Direito substantivo	3
		Direitos de personalidade	3
<b>C</b>		Discricionariedade técnica	3, 5
Caducidade	6	Domicílio profissional	18
Caducidade da ação	3		
Caso julgado	6	<b>E</b>	
Causas de exclusão da culpa	12	Eficácia retroativa	6
Colocação dos juízes de direito	2, 8	Erro nos pressupostos de direito	10
Comissão de serviço	7	Erro nos pressupostos de facto	7, 14, 17, 18
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	5	Exceção dilatória	3, 5
Competência material	5	Excesso de pronúncia	10, 15
Concorrente necessário	5	Exequibilidade	17
Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	4	Extemporaneidade	3
Conhecimento no saneador	3	Extinção de direitos	2
Contencioso administrativo	14, 17		
Contradição	5, 16	<b>F</b>	
COVID-19	18	Falta de fundamentação	4, 9, 17
Cumulação de pedidos	5	Férias	7
Custas	15	Força probatória plena	15
		Fundamentação	16

<b>I</b>		<b>Parecer</b>	5, 15
<b>Impedimentos</b>	17	<b>Perigo</b>	3
<b>Impugnação</b>	2, 8, 9	<b>Poder disciplinar</b>	12, 14
<b>Incompatibilidade</b>	3	<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>	3, 5
<b>Incompetência</b>	5	<b>Prazo de caducidade</b>	2
<b>Inconstitucionalidade</b>	3, 14	<b>Prazo de propositura da ação</b>	2
<b>Indemnização</b>	5	<b>Prescrição</b>	16, 17
<b>Independência dos tribunais</b>	3	<b>Princípio da confiança</b>	6
<b>Infração disciplinar</b>	12, 14, 16	<b>Princípio da exclusividade</b>	3
<b>Insuficiência da matéria de facto</b>	10	<b>Princípio da igualdade</b>	4, 6
<b>Interesse em agir</b>	8	<b>Princípio da imparcialidade</b>	4, 17
<b>Interpretação da lei</b>	3	<b>Princípio da proporcionalidade</b>	3, 12
<b>Intervenção principal</b>	2	<b>Princípio da separação de poderes</b>	5
<b>Isenção de custas</b>	9	<b>Princípio do aproveitamento do ato administrativo</b>	10
<b>J</b>		<b>Princípio do contraditório</b>	15
<b>Juiz</b>	2, 3, 4, 12, 14, 16	<b>Procedimento disciplinar</b>	12, 16, 17
<b>Júri</b>	5	<b>Propositura da ação</b>	2
<b>L</b>		<b>Prova</b>	18
<b>Legitimidade</b>	2, 8	<b>Q</b>	
<b>Legitimidade passiva</b>	9	<b>Quadro complementar de juizes</b>	10, 15
<b>Liberdade de associação</b>	3	<b>R</b>	
<b>Licença de longa duração</b>	6	<b>Reabilitação</b>	17
<b>Licença sem vencimento</b>	6, 7	<b>Reclamação</b>	2, 9
<b>Litisconsórcio</b>	2	<b>Reenvio prejudicial</b>	8, 15
<b>M</b>		<b>Reforma de acórdão</b>	15
<b>Magistrados judiciais</b>	7, 9	<b>Remuneração</b>	7
<b>Multa</b>	14	<b>Residência</b>	18
<b>N</b>		<b>S</b>	
<b>Nulidade de acórdão</b>	15	<b>Sanção disciplinar</b>	12, 14, 16, 17, 18
<b>O</b>		<b>Subsídio de função</b>	9
<b>Oficial de justiça</b>	18	<b>Suspensão</b>	16
<b>Omissão de pronúncia</b>	9, 10, 15, 17	<b>Suspensão de exercício</b>	16
<b>P</b>		<b>V</b>	
<b>Pandemia</b>	18	<b>Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura</b>	17
		<b>Violação de lei</b>	3, 5, 7, 10, 14, 16, 17, 18